



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000838/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.072 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO. PRORROGAÇÃO. INFORMAÇÃO PELA INTERNET. VALIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento, quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-10.464/2008, às e-fls. 426/437, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos exercícios 2005 e 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 388/401, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/06/2007, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

(...)

Nas planilhas, fls. 159 e 160, estão demonstrados os valores mensais dos rendimentos tributáveis recebidos pelo fiscalizado da sociedade empresária SERPOL, nos anos-calendário de 2004 e 2005, e não oferecidos oportunamente à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Após a auditoria dos depósitos bancários, restou apurada a omissão de receitas, caracterizadas por valores creditados em contas-correntes do fiscalizado, nos anos-calendário de 2004 e 2005, cuja origem dos recursos utilizados não foi devidamente comprovada pelo mesmo, conforme planilha às fls. 157 e 158, constituindo tais valores

OMISSÕES DE RENDIMENTOS apuradas pela Fiscalização e objeto do presente LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **retificando a base de cálculo da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 211/225, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, vejamos:

1. O extrato bancário é meio válido para comprovar a existência de créditos na conta corrente bancária do contribuinte. Contudo, por si só, é insuficiente para caracterizar a existência de recebimento de rendimento, objeto de tributação nos termos do art.42 da Lei nº 9.430/96, bem como extravasa os limites do fato gerador do imposto de renda;
2. A disponibilidade econômica de rendas ou proventos ocorre com incorporação destes ao patrimônio do contribuinte;
3. A disponibilidade jurídica existe quando o adquirente tem a titularidade jurídica da renda ou dos proventos que aumentem o seu patrimônio, trazendo, como consequência, a disponibilidade econômica;
4. Já a disponibilidade financeira somente pressupõe a existência física dos recursos financeiros em Caixa ou em Bancos, não sendo suficiente para determinação do fato gerador do imposto de renda;
5. Não há no legislativo dispositivo que determine à pessoa física que guarde os documentos para comprovação de origem dos depósitos bancários. Há necessidade de que haja pelo menos um indício de que o depósito é proveniente de rendimento, cuja comprovação de origem esteja sendo exigida pela autoridade fiscal;
6. A exigência de justificar a origem de depósitos bancários não resiste a uma análise, mesmo que superficial, de obediência ao princípio da razoabilidade que deve nortear todo ato humano, principalmente o do Administrador Público; (transcreve sete ementas de acórdãos do 1º CC)
7. A autoridade administrativa apresentou tão somente alegados créditos em conta corrente do autuado, que não correspondem, indubitavelmente, a recebimentos de rendimento, pois podem se referir a operações diversas, como a de transferência entre contas bancárias da própria pessoa física, a de empréstimos, dentre outras, que não se incluem na base de cálculo de que trata o lançamento;
- (...)
11. Para que o fisco obtivesse dados de movimentação financeira do contribuinte, sem autorização judicial, seria necessário que previamente existisse processo administrativo instaurado. Não, como foi neste caso em análise, coletando-se primeiramente informações gerais e os próprios extratos bancários e, ao depois, instalando-se o processo administrativo; (transcreve o art.6º da LC 105/2001 e art.4º, §§ 5º e 6º do Decreto 3.724/2001)
12. Relativamente a informações sobre movimentação bancária do contribuinte, listadas no art.5º, §1º da LC 105/01, obteníveis através de RMF, somente é admissível após a vigência da mesma LC e do Decreto 3.724/01 e nos exatos limites, termos e condições fixados naquele Decreto. Tal não se verifica no caso presente, conforme se observa pelo

Termo de Início de Ação Fiscal, pelos termos de intimação e pelo Relatório de Fiscalização; (transcreve duas ementas de acórdãos do 1º CC e uma ementa de decisão judicial) 13. O caso em análise registra a inexistência dos necessários MPF e MPF-C ou a falta de comunicação ao contribuinte desses documentos, dentro dos prazos legais;

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES

NULIDADE – RMF

Acerca do RMF, o contribuinte diz que tais informações somente são admissíveis após a vigência da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001, os quais exigem que a autoridade administrativa somente poderá examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Tal exigência não teria sido observada conforme termo de início de ação fiscal, termos de intimação e relatório de fiscalização.

Pois bem, com relação à utilização das informações bancárias do Autuado para a constituição do crédito tributário, a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em recente assentada (24/02/2016), o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Nos casos em que a movimentação financeira supera em muito aos rendimentos declarados, a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, autoriza ao Auditor Fiscal da Receita Federal a obtenção de extrato de conta corrente bancária por requerimento à instituição financeira. Da mesma forma, pode a autoridade fiscal fazer uso da presunção de infração de omissão de rendimentos por não comprovação da origem do depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso. O próprio contribuinte, em atendimento ao termo de intimação fiscal nº 001, entregou os extratos bancários a autoridade fiscal, conforme documento protocolado em 18/12/2006.

Somente na hipótese do contribuinte não apresentar os extratos bancários é que a autoridade fiscal requer à instituição financeira, mediante RMF, os extratos bancários necessários ao prosseguimento da ação fiscal. Tal procedimento também estaria no campo da legalidade uma vez que já havia sido instaurado procedimento fiscal.

Assim, não há que se invocar nulidade do auto de infração em decorrência de irregularidades na obtenção dos extratos bancários.

Portanto, no procedimento fiscal, a fiscalização não deixou de observar os princípios do artigo 37 da CF/88, não ofendeu direitos e garantias do contribuinte, ditados no artigo 5º da CF/88, e nem se utilizou de forma ilegal do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O fato de a fiscalização ter se valido da movimentação financeira e da intimação para comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes não descaracterizou o procedimento de lançamento nos termos do artigo 142 do CTN. Como, adiante se verá, quando da apreciação do mérito, a fiscalização valeu-se de um instrumento legal para caracterizar a infração de omissão de rendimentos que foi o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, fundamento legal do Auto de Infração, autorizando a presunção de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos recursos dos depósitos bancários.

A descrição dos fatos no Auto de Infração e os elementos de prova carreados aos autos pela fiscalização não deixam dúvida nenhuma quanto à infração cometida pelo contribuinte: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

Ressalte-se que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos dos depósitos das contas correntes. Há de se esclarecer que os Termos de Intimação já advertiam da infração prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de não comprovação da origem dos recursos.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

NULIDADE – MPF

Com relação ao MPF, afirma que a situação registra a inexistência dos necessários MPF e MPF-C ou a falta de comunicação ao contribuinte desses documentos, dentro dos prazos legais. Ainda segundo o impugnante, houve várias reintimações, sem a obrigatória renovação dos MPF e MPF-C. Prosseguindo, diz que o MPF n.º 0240100-2006- 00141-4 de 14/08/2006 foi prorrogado com validade até 29/06/2007, porém, sem dar ciência tempestiva ao contribuinte, decaindo daí, o interesse do agente fiscal em permanecer com o MPF. Finalmente, invoca que a Portaria SRF n.º 3.007/2001 também merece dignidade normativa no âmbito da relação Fisco - Contribuinte.

Pois bem, temos que a Portaria SRF n.º 3007/2001, a qual dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, foi revogada pela Portaria RFB n.º 4.328/2005, que por sua vez foi revogada pela Portaria SRF n.º 6.087/2005, esta última vigente à época do início da ação fiscal (14/08/2006 — data do termo de início de fiscalização).

O artigo 4º da Portaria SRF n.º 6.087/2005 determina:

Art. 420 MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos de I a V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 2 9.532, de 10 de novembro de 1997 por ocasião do início do procedimento fiscal

Os artigos 12 e 13 da portaria supracitada estabelecem:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

1- cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7 2, inciso VIII

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI

Como se vê, o MPF pode ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, tendo-se o cuidado de dar ciência ao contribuinte na primeira oportunidade.

No caso em tela, temos a seguinte sequência de documentos relativos ao MPF:

O MPF n.º 0240100-2006-00141-4 foi emitido em 14/08/2006 e complementado em 18/09/2006 (f1.2). O contribuinte tomou ciência do MPF em 18/08/2006 e do MPF-C em 09/10/2006.

À fl.3 temos o "Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF", do qual o contribuinte tomou ciência em 31/05/2007.

Foram diversas seguintes intimações e respectiva ciência, verificando-se, assim, que o MPF esteve vigente até 29/06/2007 e que o contribuinte tomou ciência do MPF, do seu

complementar, dos demonstrativos de emissão e prorrogação e das intimações. O auto de infração foi lavrado em 05/06/2007 com a ciência do contribuinte em 06/06/2007. O termo de encerramento foi lavrado em 05/06/2007 e o contribuinte cientificado em 06/06/2007.

Portanto, todos os atos praticados durante a ação fiscal estavam amparados pela vigência do MPF e o contribuinte tomou ciência deste e de todas as prorrogações. **Dessa maneira, não faz sentido requerer nulidade do auto de infração por irregularidades no MPF.**

Ademais, afora o entendimento pessoal deste Relator, a posição predominante neste Conselho é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento. Tal posicionamento fica claro pela leitura das duas decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF abaixo transcritas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado. (Acórdão nº 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

Em face do exposto, afasto a preliminar.

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Primeiramente é importante salientar que o contribuinte não discute nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como

verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em seu recurso, o contribuinte afirma que os depósitos bancários referem-se aos próprios créditos anteriores nas contas.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Não se podem, portanto, admitir como prova da origem dos depósitos seguintes os próprios créditos anteriores nas contas bancárias, a menos que o responsável demonstre, com documentação hábil e idônea, como exige a lei, a aplicação e o retomo dos recursos para as suas contas, como alegado.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal, na impugnação e no recurso, não carrega prova que pudesse correlacionar com qualquer depósito bancário lançado.

Quanto à suposta opção pelo PAES, como bem dito pela decisão de piso, a tela juntada aos autos revela que o contribuinte não efetuou opção por esse parcelamento. Já em relação aos supostos lançamentos de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não há qualquer relação com os créditos ora debatido.

Mais uma vez, repiso, o contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, apenas demonstrando descontentamento com a legislação, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira